



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

RECURSO ADMINISTRATIVO RDC 04/2021

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA JEP CONSTRUCAO E PROJETOS CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ 10.739.604/0001-08 denominada RECORRENTE contra decisão de habilitação da empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, de CNPJ 26.588.861/0001-26, denominada RECORRIDA no RDC Eletrônico nº. 004/2021, cujo objeto é Contratação de obras para recomposição do Muro e Construção de Cerca Patrimonial, no perímetro total do Campus Sede da UFAM.

I – DOS FATOS

A CONSTRUTORA JEP CONSTRUCAO insurgiu-se contrária à decisão do pregoeiro contra a habilitação da empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA de melhor proposta do certame, por supostamente a Recorrida não ter atendido ao critério do edital relacionado à qualificação técnica.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A REQUERENTE alega que a Recorrida não apresentou a documentação aderente ao atendimento do subitem 9.5.4.2 do Edital, afirma que o Atestado emitido pela Eletrobrás engloba a execução de serviços de construção de muros de alvenaria, com área de apenas 535,10 m², muito aquém do correspondente ao objeto licitado; Para isso, fundamenta com o Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”

2. Afirma também que atestados não estão acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente relativa à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação; Que não foi apresentada CAT em nome do Responsável Técnico, emitida pelo CREA/CAU, correspondente à execução dos serviços em questão, quais sejam, serviços descritos nos subitens 9.5.4.3 a 9.5.4.4 (serviços de construção de muros de divisa em alvenaria com fundação em estrutura de concreto e de cerca com mourões e arame), o que configura grave descumprimento aos termos do instrumento convocatório, tendo em vista a exigência contida 9.5.4.8. Fundamenta o argumento afirmando que toda a documentação apresentada para fins de habilitação deveria ter sido analisada sob o critério objetivo de julgamento (art. 3º da lei 8666/93; acórdão 1.332/2006), tendo em vista que a qualificação técnica estava condicionada ao preenchimento do critério de qualificação técnico operacional assim como o critério da qualificação técnico-profissional (subitens 9.5.4.2 e 9.5.4.8 do Edital)

3. Sendo assim, pede que a reformada a decisão referente ao julgamento que declarou habilitada a referida empresa, inabilitando-a por não atender aos requisitos do edital.

III DA CONTRARRAZÃO

1. Quanto à alegação de que não cumpriu os requisitos objetivos do item 9.5.4.3 e 9.5.4.4, ao supostamente “não comprovar que executou obras de parcela de maior relevância quanto ao objeto do edital”, e quanto as CATs de seus responsáveis técnicos também “não comprovam a execução dos itens de maior relevância quanto ao objeto da licitação”, que levaria a inabilitação quanto ao item 9.5.4.8,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

afirma que a empresa recorrida comprovou em seus atestados de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica pública e privada, que já executou obras que suprem o item 9.5.5.3 e 9.5.4.4.

2. Alega também que merece ser afastado ainda o argumento de que os CAT's dos profissionais, para atestar a capacidade técnica-profissional. Diz que, ao analisar as CAT's dos Responsáveis técnicos, alega que a documentação supri os requisitos objetivos solicitados pela administração, seja através dos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4, que trazem o requisito objetivo, seja através do item 9.5.4.2, que traz a execução de itens de maior relevância. E que o Recorrente tem o intuito exclusivamente de tumultuar o procedimento, vez que os requisitos objetivos foram rigorosamente cumpridos pela recorrida, atendendo todos os itens do presente edital

3. Sendo assim, a recorrida pede que indefira o recurso da recorrente, vez que houve o completo cumprimento dos requisitos objetivos do edital, comprovando-se tanto a Capacidade Técnico-Operacional, quanto à Capacidade Técnico-Profissional da recorrida, seja quanto ao requisito objetivo disposto nos itens 9.5.4.3 e 9.5.4.4, seja quanto aos itens de maior relevância disposto no item 9.5.4.2.

IV - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

1. Quanto a análise da proposta, submetemos ao Departamento de Manutenção da UFAM para análise, pelo que tivemos como resposta o seguintes argumento: *"Informo que o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa Construtora JEP que se pronunciou contrária à habilitação da empresa NORTE SERVIÇOS foi analisado e é PROCEDENTE. Na análise das CAT's apresentadas, uma delas, utilizada para comprovar a execução dos serviços conforme solicitações editais, não foi atestada pelo conselho profissional competente (CREA/CAU), sendo sugerido o retorno do certame à fase de análise de propostas."*

2. Desta feita, considerando o princípio da aututela, o engenheiro responsável pelo Parecer Técnico (SEI 0761532) da qualificação técnica da recorrida verificou que um dos atestados de capacidade técnica não contém registro no conselho profissional competente (CREA/CAU). É possível verificar que no mérito, quanto aos documentos enviados pela empresa no dia Recorrida no dia 13/10/2021 as 11:16 no site COMPRASNET (vide também no anexo do site oficial de transparência da UFAM através do link: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/4856>), a empresa não apresentou registro no CREA do CAT da obra da Eletrobrás e nem do TRF1, cujos objetos seriam preponderantes para atestar a capacidade técnica do objeto solicitado por este certame, configurando não cumprimento do item 9.5.4.8; Quanto aos outros atestados técnicos, não apresentou *know how* compatíveis com objeto do certame, não atendendo aos itens 9.5.4.2; 9.5.4.3; 9.5.4.4 do edital.

3. Considerando que o julgamento deve ser objetivo e vinculado ao instrumento convocatório conforme o artigo 3º da lei do RDC eletrônico (Lei 12462/2011); considerando a obrigatoriedade de o pregoeiro tomar decisões baseado no princípio da legalidade e da impessoalidade (art. 37 da CF); levando em consideração a autoridade técnica do departamento de engenharia, responsável pela análise criteriosa e objetiva do que consta nos itens 9.5.4.2; 9.5.4.3; 9.5.4.4 e 9.5.4.8 do edital RDC 04/2021 (Processo: 23105.014032/2021-52), julgo o argumento da recorrida válido e tempestivo no que tange a formalidade do prazo legal, e decido, no mérito, razão ao recurso impetrado pela Recorrente.

V DA DECISÃO

Diante disso, após análise, considerando as razões expostas acima, e o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade (artigo 37 da CF; art. 3º 12.462/2011) e ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo correlatos (art. 3º 12.462/2011), utilizando-se do princípio administrativo da aututela para corrigir decisões, julgo PROCEDENTE o presente Recurso, e decido pela volta à fase de julgamento de propostas do RDC 04/2021.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - PROADM
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

Manaus, 24 de novembro de 2021.

Edival Arevalo da Costa
Engenheiro - Parecerista
Departamento de Manutenção

Stanley Soares de Souza
Administrador – Pregoeiro
Departamento de Licitações